

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: id99nqdj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/04/2018 Indicação nº 280/2018 Protocolo nº 1767/2018</p>
<p>Autor: Dep. Adalto de Freitas</p>	

Indica aos Exmos. Srs. Senadores e Deputados Federais da bancada mato-grossense, a necessidade de priorizar na Câmara Federal a votação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2015, que dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Com fulcro no Art. 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que encaminhe expediente aos Exmos. Srs. Senadores e Deputados Federais da bancada mato-grossense, mostrando a necessidade de priorizar na Câmara Federal a votação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2015, que dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei Complementar nº 137/2015 (já aprovado no Senado), que dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, objetivando disciplinar o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

Com aprovação por unanimidade na Comissão Especial destinada a proferir parecer, o Relator, Dep. Carlos Henrique Gaguim, anotou a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2015, e rejeição dos demais projetos apensados.

Nesse intento, o PLC traz definições, prazos e procedimentos. Diz que a criação e demais operações somente podem ocorrer no período entre a posse do Prefeito e Vice e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

Prevê que o processo será iniciado por apresentação de requerimento dirigido à Assembleia Estadual por

vinte por cento dos eleitores residentes na área que se pretenda emancipar (no caso de criação de Município) ou desmembrar, ou por três por cento dos eleitores residente 1 em cada Município envolvido (em caso de fusão ou incorporação).

Estabelece como condições necessárias para a criação de Município:

- que tanto os novos como os que perderem população possuirão, após a criação, população igual ou superior a seis mil, doze mil ou vinte mil habitantes, para as Regiões Norte e Centro-Oeste, Nordeste e Sul e Sudeste;
- que existam imóveis em número superior à média observada nos Municípios que constituam dez por cento de menor população no Estado;
- que a área urbana não esteja situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou em área pertencente à União, suas autarquia e fundações.

Discorre longamente sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, determinando que devem ser apreciados aspectos da viabilidade econômico-financeira, político-administrativa e socioambiental e urbana.

Diz que os Estudos devem ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da operação, concluídos em cento e oitenta dias a contar da contratação e contratados pelos Estados com instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica.

Dispõe que os Estudos não serão aprovados caso a criação ou outra operação acarretarem perda da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, quebra da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos (exceto em caso de ilhas e arquipélagos), advento de Município cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município ou alteração das divisas territoriais dos Estados.

Veda a criação e desmembramento de Município quando tal implicar em inviabilidade de qualquer dos Municípios envolvidos.

Dispõe sobre a publicidade dos Estudos.

Prevê que, completado o prazo de publicidade e discussão dos Estudos, se concluírem pela viabilidade da operação e se aprovados pela Assembleia Legislativa, será realizado plebiscito com a população dos Municípios envolvidos.

Discorre sobre rejeição do plebiscito, apresentação e discussão do projeto de lei na Assembleia e procedimentos para a instalação do novo Município e traz disposições transitórias e finais.

A matéria, portanto, traz definidos todos os critérios e requisitos para emancipação ou desmembramento de Municípios.

Calha ponderar, por relevante, que os movimentos de emancipação relacionam-se com o isolamento político, social e econômico em que se encontram os distritos dentro dos seus municípios, em virtude, na grande maioria, da vasta extensão territorial. Exemplo disso é São Félix do Araguaia, que possui aproximadamente 17.000 km² e vários distritos, entre eles o de Espigão do Leste, distante 240 km da sede.

Há que destacar que os aspectos físicos e territoriais de distritos e municípios e a valorização da identidade local com a possibilidade de auto-gestão dos destinos da comunidade, são indicações importantes para que novos entes ganhem autonomia. Sem dúvida, inúmeros são os benefícios advindos, como melhoria da infra-estrutura urbana, saúde, transporte e educação.

Ocorrem, ainda, motivações administrativas e econômicas quando se pretende garantir e melhorar a oferta dos serviços públicos ou quando a área que pretende sua emancipação possui condições suficientes para a constituição de um Poder local, que atenderá mais de perto as suas necessidades.

Terceiro maior estado brasileiro em extensão territorial, Mato Grosso possui hoje 141 municípios em seus 903.202,446 quilômetros quadrados, representando 10,61% de todo o território brasileiro (IBGE). Comparando com o Rio Grande do Sul, Estado que possui forte movimentação emancipacionista, percebe-se uma grande diferença. O RS possui 496 municípios, distribuídos em 281.737,888 quilômetros quadrados.

Fica claro que o Estado de Mato Grosso possui grande área, com poucos municípios administrando-as, sinalizando a ocupação desigual do espaço demográfico.

Neste sentido, apesar da interrupção da criação de novos municípios em todo o território nacional, não são poucas as localidades mato-grossenses que reivindicam sua emancipação. A ânsia pela formação de novas unidades federativas em muitos estados brasileiros consubstancia-se numa clara demonstração de que o Brasil é marcado por inúmeras carências, além de profundas desigualdades socioeconômicas. Não só Mato Grosso, mas os demais estados brasileiros esperam a regulamentação da matéria.

Assim, a solução definitiva para a questão somente virá com a edição da lei complementar que regulamente o § 4º do art. 18 da Constituição, normatização esta que entendemos necessária, pois é preciso estabelecer critérios para pautar novos procedimentos emancipatórios com o amplo estudo das consequências de cada ato, de forma a evitar que o processo seja desordenado ou ineficaz. Ademais, deve-se permitir que populações que moram em regiões com potencial de desenvolvimento decidam sobre o seu destino, como forma de aplicabilidade da democracia participativa.

Sem sombra de dúvidas os Estados são os entes que efetivamente conhecem suas realidades e peculiaridades, por isso a necessidade de se elaborar uma regra geral nacional que atenda os estados-membros sem prejuízos às suas características, o que se vislumbra no PLC 137/2015.

Quero reafirmar meu apoio ao PLC 137/2015, e registrar que recebemos reivindicação dos Vereadores de São José do Xingu, Hélio Júnior e Pedro Condão, que apoiam também a votação e lutam por anos pela emancipação do distrito de Santo Antônio do Fontoura, uma vez que a localidade reúne todos os requisitos para emancipar, em vista do comércio crescente, economia forte baseada na agropecuária e população que clama por melhores condições de acesso à saúde, transporte, educação, etc.

Neste sentido indico aos Exmos. Srs. Senadores e Deputados Federais da bancada mato-grossense, a necessidade de priorizar na Câmara Federal a votação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2015, que dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2018

Adalto de Freitas
Deputado Estadual